



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 23/10/2017.

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às catorze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 108ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência do Adjunto do Gabinete da Advogada-Geral da União, Dr. Julio de Melo Ribeiro, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Boni de Moraes Soares; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista; da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Sávila Maria Leite Rodrigues; do Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dr. Mauricio Abijaodi Lopes de Vasconcelos; da Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dra. Luciana Andrade da Luz Fontes; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Rodrigo Frantz Becker; do Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dr. Thiago Calazans Santos; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Costa Loch, do Representante da Carreira de Procurador Federal Suplente, Dr. Vilson Marcelo Malchow; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central Suplente, Dr. Pablo Bezerra Luciano e do Representante da Coordenação do Conselho Superior, Dr. Ticiano Marcel de Andrade Rodrigues. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 - PROCESSO Nº 10951.000430/2017-92 – INTERESSADOS: PGFN, ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA E TIBÉRIO CELSO GOMES DOS SANTOS - ASSUNTO: UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO (UDP). PROCESSO SIMPLIFICADO DE SELEÇÃO (PSS). TELETRABALHO. CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Relatoria: Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - Dr. José Carlos da Costa Loch.** O Relator informa que se trata inicialmente de impugnação à lista de precedência do concurso de remoção dos Procuradores da Fazenda Nacional. Em razão do pedido de sustentação oral proferido pelo Dr. Tibério Celso Gomes dos Santos, passou-se a palavra ao interessado. Após as considerações do Dr. Tibério, o Relator retomou os esclarecimentos informando, em síntese, que a impugnação foi apresentada quando do julgamento dos recursos do último concurso de remoção. Por questões operacionais, especialmente a falta de estrutura de internet das unidades da PGFN no norte do país, não foi possível a realização de sustentação oral por videoconferência. O recurso não foi conhecido e posteriormente convertido em consulta ao Conselho Superior. Em suma, de início foi criada uma preferência absoluta sobre todos os membros da carreira para fins de remoção, preferência que teve vigência até 2010. Assim, poucos são os colegas que ainda hoje dispõem de referida preferência naqueles moldes, aparentemente todos aguardando vaga na cidade de Fortaleza/CE. O consulente afirma que a PGFN, atendendo ao regramento, sempre deu a entender que para fazer jus ao benefício inicial o interessado deveria estar lotado e em exercício em UDP. Tanto assim que quando elaborada a lista de precedência do penúltimo concurso de remoção, a colega Dra. Priscila Uchoa Nogueira de Sá, também, em princípio, detentora do benefício absoluto da Portaria original, não constou nas primeiras posições da lista por já não estar em exercício em UDP, beneficiada por decisão judicial que lhe concedeu exercício provisório na cidade de Fortaleza/CE, por razões de saúde. Uma vez que subentendida

a necessidade de permanecer em exercício, alguns colegas estão ainda em UDP, por mais de sete anos. No entanto, reconhece, não há ato formal em referido sentido, à exceção de mensagem eletrônica enviada pela então PGFN e subscrita também pelo atual PGFN explicitando as mudanças ocorridas com as duas Portarias. Posteriormente, analisando direito intertemporal e a aplicação das referidas alterações das Portarias, foram editados pareceres pelo órgão consultivo da PGFN, Parecer PGFN/CJU/COJPN 1859/2011 e 243/2013. De fato, não obstante o parecer tivesse determinado objeto, tratou da questão do tempo necessário ao gozo do benefício, afirmando que a redação daria margem a duas interpretações: a primeira é de que para fazer jus ao benefício teria que além de preencher o período mínimo de dois anos, estar lotado e em exercício em UDP quando do gozo; e a segunda é que bastaria o preenchimento do lapso temporal. As duas interpretações, conforme ali analisado, seriam factíveis, tendo ocorrido opção pela menos gravosa para os Procuradores. Com base em referida interpretação o CSAGU, na sessão de 22.11.2016, por unanimidade, em recurso apresentado pela colega excluída da lista de precedência, entendeu realocá-la na lista com o benefício. Posteriormente, o consulente recorreu da nova lista de precedência apresentada para o último concurso de remoção, esgrimindo que o fundamento do provimento do recurso anterior não seria válido. Destarte, não assiste razão ao ora consulente. A questão já foi debatida no âmbito do presente CSAGU em novembro próximo passado quando decidiu-se por realocar a colega Priscila ao primeiro lugar da lista de precedência. Ante o exposto, a Representação da Carreira de PFN vota para solucionar a consulta apresentada, para fixar o entendimento do CSAGU para o tema no sentido de: i) Manutenção do benefício de UDP em ambos os regimes quando já cumprido o lapso temporal nos casos de exercício provisório administrativo ou judicial, ocupação de cargo em comissão e teletrabalho, bem como licenças por interesse; ii) Suspensão da contagem do prazo quando ainda não cumprido o lapso temporal nos casos de exercício provisório administrativo ou judicial, licenças por interesse, ocupação de cargo em comissão, teletrabalho nos casos em que o Membro não esteja em efetivo exercício na unidade considerada como de difícil provimento; iii) sugerir a revisão das Portarias que regulam a matéria acrescentando todos os pontos acima discutidos, positivando assim o entendimento ora pacificado. **Decisão:** A CTCS, preliminarmente, por maioria, vencido o voto do Relator, decidiu responder apenas a consulta trazida pelo Consulente. No mérito, por unanimidade, decidiu manter o benefício em UDP em ambos os regimes, quando já cumprido o lapso temporal, e subsequentes, nos casos de exercício provisório, administrativo judicial, exercício de cargo em comissão e licenças. **ITEM 2 – PROCESSO Nº 00696000194/2017-19 – INTERESSADO: FABRÍCIO TORRES NOGUEIRA - ASSUNTO: AFASTAMENTO DE REPRESENTANTE DE CARREIRA NO CSAGU. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CSAGU EM FACE DE AFASTAMENTO LEGAL DE REPRESENTANTES DAS CARREIRAS.** **Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da União - Dr. Boni de Moraes Soares.** O Relator informa que se trata de consulta formulada pelo Dr. Fabrício Torres Nogueira sobre as consequências de seu afastamento para realização de doutorado no exterior para a representação da carreira de Procurador do Banco Central junto ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, especificamente quanto à necessidade de renúncia ao mandato de representante e à possibilidade de continuar colaborando à distância com os trabalhos de seu substituto, o Dr. Pabro Bezerra Luciano. Sobre a consulta proferiu a Coordenação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União o PARECER n. 00009/2017/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU, que concluiu pela inexistência de previsão normativa que imponha a renúncia de mandato no caso em apreço, considerando ainda a sua natureza de ato unilateral potestativo, registrando, entretanto, que o conselheiro afastado legalmente das suas funções não pode, nos termos dos arts. 8º, §3º, LC 73/93, arts. 7º, I e III, 8º e 17, §1º, da Resolução n.º 1/2011, participar das atividades do CSAGU e da CTCS. Frise-se de início, como bem assentado na manifestação referida no parágrafo anterior, que o art. 8º da Resolução n.º 1/2011, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União

(RICSAGU) e da Comissão Técnica (CTCS), determina que "os conselheiros não participarão das atividades do CSAGU durante seus afastamentos legais, sendo substituídos na forma do art. 17, §1º, deste regimento, salvo em caso de necessidade do serviço, por declaração e convocação do presidente". O art. 17, §1º da mesma norma disciplina, ainda, que os conselheiros eleitos são substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos respectivos suplentes. Em que pese a clareza do dispositivo natural se questionar, diante das modernas tecnologias da informação, a possibilidade do consulente - e qualquer outro conselheiro - continuar participando à distância das atividades do Conselho Superior, especialmente quando realizadas por pauta eletrônica - conclusão que estaria, em uma análise superficial, prestigiando a vontade dos membros da carreira de Procurador do Banco Central externada em votação que elegeu os atuais representantes e suplente. Não obstante, e em que pesem as relevantes contribuições que o Dr. Fabrício Torres Nogueira tem prestado aos diversos temas objeto de apreciação no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União e na sua Comissão Técnica, as questões submetidas a esses colegiados parecem exigir que seus conselheiros estejam vivenciando ativamente a realidade institucional, conhecimento que tem se revelado imprescindível para o devido amadurecimento das discussões e a compreensão de todos os seus reflexos para a instituição e para as carreiras representadas. A consulta formulada, portanto, parece transcender a questão individual manifestada pelo nobilíssimo conselheiro - a quem desde já desejamos todo o sucesso nos estudos de doutoramento - exigindo que o Conselho Superior adote providências institucionais tendentes à preservação das representações das carreiras, inclusive propondo alterações ao Regimento Interno, tais como as sugeridas nos itens 20 e 21 do PARECER n. 00009/2017/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, entendeu que a relatoria do processo deveria ficar a cargo do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que apresentará, com a colaboração do Representante da Carreira do Banco Central, proposta de texto de alteração do Regimento Interno, a fim de adequar a situação dos afastamentos de representante suplente quando o titular estiver afastado legalmente. **ITEM 3 - PROCESSO Nº 00412.033547/2017-04 - INTERESSADO: DIEGO CARVALHO MARINS - ASSUNTO: PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO DO CONCURSO DE INGRESSO DE ADVOGADO DA UNIÃO, ABERTO PELO EDITAL Nº 1, DE 13 DE JULHO DE 2015. Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União Suplente - Dr. Thiago Calazans Santos. O Relator registra a presença do Dr. Diego Carvalho Marins e informa que, embora tenha solicitado a inclusão em pauta do processo, o assunto já fora apreciado na 106ª Reunião Ordinária pela CTCS, de 10 agosto de 2017. Sendo assim, sugere que o processo seja apreciado pelo Conselho Superior na reunião que ocorrerá no dia 24 de outubro de 2017. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o Relator. **ITEM 4 - PROCESSO Nº 00696.000283/2017-65 - INTERESSADO: REPRESENTANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - ASSUNTO: PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO DO CONCURSO DE INGRESSO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, ABERTO PELO EDITAL Nº 34, DE 3 DE JULHO DE 2017. Relatoria:** Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - Dr. José Carlos da Costa Loch. O Relator informa, em síntese, que solicitou que o processo tramitasse em conjunto com o pedido de prorrogação do concurso de Advogado da União. Registra que no caso do certame de PFN, o Edital possui uma peculiaridade. Enquanto no concurso de Advogado da União houve a discussão se o CSAGU tem competência ou não para determinar a prorrogação do certame ou se esta é exclusiva da Advogada-Geral da União, no concurso de PFN o item 19.5 do Edital diz expressamente: "o prazo de validade nos termos do item 19.5 de abertura do concurso é de um ano a contar da data da homologação do resultado final, a critério do Conselho Superior da AGU". Ou seja, a decisão é do CSAGU, não pairando dúvida sobre a questão. Dessa forma, uma vez que o prazo de validade do concurso vencerá no dia 23 de novembro de 2017, a relatoria propõe a prorrogação do concurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se por sugerir ao CSAGU a

prorrogação do concurso nos termos do voto do Relator. A Representação da CGU junto à CTCS chamou a atenção para os esclarecimentos juntados nos autos do processo nº 00412.033547/2017-04, entendendo igualmente aplicável à situação em apreço. Nada mais havendo a tratar, o Adjunto do Gabinete da Advogada-Geral da União deu por encerrada a reunião às dezesseis horas e quarenta minutos. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 23 de outubro de 2017.